

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PIRATUBA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref. Edital Tomada de Preços nº 04/2022

Processo licitatório nº 20/2022

**GEOSSET – SIVIERO, ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO
LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.309.577/0001-94,
estabelecida na Rua Roma, nº 186-E, Bairro Passo dos Fortes, Município de Chapecó/SC,
CEP 89805-350, comparece à presença de Vossa Senhoria para apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa **ALTO URUGUAI
ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**, em face da decisão administrativa
que a inabilitou para a próxima fase do certame, pelos motivos de fato e fundamentos de
direito a seguir expostos.

1 - SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Piratuba/SC publicou o Edital de Tomada de Preços nº 04/2022, cujo
objeto consiste na "contratação de empresa especializada para realização de serviço
Técnicos Profissionais em Regularização Fundiária – REURB-S, pertencentes a Matrícula nº
8.627, Livro 2-AH, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal/SC, do núcleo
urbano informal BAIRRO VERDE, localizado no perímetro urbano da cidade Piratuba-SC,
previsto na Lei Ordinária Nacional nº 13.465/2017 e Decreto Nacional nº 9.310/2018, com
número de 65 (sessenta e cinco) lotes urbanos edificados, conforme especificações
constantes no Anexo "E" deste Edital ". A sessão de licitação foi marcada para o dia 15 de
março de 2022, às 8h30min.

No dia 15 de março de 2022, às 08h30min, passou-se a abertura dos envelopes das propostas das licitantes.

A empresa Geoset – Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento atendeu adequadamente os requisitos de habilitação e foi declarada habilitada.

Por sua vez, a empresa Recorrente Alto Uruguai – Engenharia e Planejamento de Cidades LTDA foi inabilitada.

Inconformada, a empresa inabilitada apresentou recurso, sendo aberto prazo para as contrarrazões, que é o que se passa a fazer.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS CONTRARRAZÕES:

Segundo consta na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, a empresa Recorrente foi inabilitada porque não apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público comprovando a sua atuação em procedimento de Regularização Fundiária, exigência prevista no item 5.1, alíneas "l" e "m" do Edital.

A Recorrente alega em seu Recurso que tal exigência é ilegal. Ainda, aduz que não aceitar atestado de capacidade técnica de pessoa de direito privado afronta texto expresso de lei, vício insanável que há de ser atacado a qualquer tempo.

Contudo, a decisão administrativa não merece reforma, conforme ver-se à na sequência.

2.1 - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO IMPUGNADA. DECADÊNCIA DO DIREITO:

Antes de adentrar no mérito da discussão a respeito da exigência dita descumprida pela empresa Recorrente, importa esclarecer que a alegação de ilegalidade das cláusulas editalícias deve ser feita em momento oportuno, qual seja, antes da realização da sessão pública.

Por isso é que a lei geral de licitações prevê em seus artigos 40, VIII e 41, §1º a possibilidade de se questionar e/ou impugnar o edital. E, não o fazendo, a proponente interessada adere ao conteúdo do instrumento convocatório e perde a oportunidade de fazê-lo, conforme disciplina a própria lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

Isso porque, é o edital que estabelece as regras que deverão ser obedecidas tanto pelo ente público licitante quanto pelas proponentes. A partir delas é que as pessoas interessadas na contratação com a Administração Pública poderão avaliar se se enquadram nos requisitos exigidos para a contratação.

Não é demais lembrar que a licitação é um procedimento administrativo formal, cujas regras são previamente estabelecidas, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre aquelas que cumprem as exigências editalícias.

E a Recorrente não impugnou a tempo e modo o instrumento convocatório.

E agora, depois da sua inabilitação, não tem ferramenta jurídica para alegar a ilegalidade da exigência editalícia que ela descumpriu. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

A Lei 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do

licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.¹

*E tal conclusão mostra-se a mais razoável, na medida em que a Administração não pode alterar as "regras do jogo", depois que o jogo já começou, sob pena de violação ao princípio da isonomia. **É que todas as empresas interessadas no objeto licitado tinham a obrigação de observar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A partir desta análise é que se torna possível decidir pela participação ou não no certame.***

*Sendo possível atender as exigências, formula-se a proposta. Não sendo possível atender as exigências, e havendo ilegalidade, deve-se apontá-la antes da abertura da sessão pública. **Até porque, caso seja acatada a alegação de ilegalidade, o edital deve ser republicado, dando assim ampla publicidade à retificação e oportunizando a participação daquelas empresas que por ventura deixariam de participar, privilegiando o princípio da ampla competitividade.***

Agora, depois de iniciada a sessão pública, as regras editalícias devem ser cumpridas nos seus estritos termos, sob pena de violação aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da moralidade e da isonomia entre os interessados no objeto licitado.

*Demais disso, ao participar do certame sem apresentar nenhuma objeção antes da sua inabilitação, a verdade é que a Recorrente aceitou todos os termos do edital. Neste sentido, inclusive, estabelece o instrumento convocatório no item 17.8: **"A participação na presente licitação implica no conhecimento e aceitação plena deste Edital e suas condições"**.*

Logo, alegações a respeito de ilegalidade de exigência editalícia não cabem na instância recursal.

Além do mais, o artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia, de forma que o sujeito que, tardiamente, alega a ilegalidade de exigência editalícia não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular.²

Diante disso, em razão de não ter impugnado as exigências editalícias a tempo e modo, o direito da Recorrente decaiu e a decisão administrativa mostra-se irretocável.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 771.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 772.

2.2 – DO MÉRITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A decisão administrativa que inabilitou a Recorrente deve ser mantida, tendo em vista que foi lançada em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui conteúdo vinculante tanto à Administração Pública quanto aos interessados no objeto da licitação.

Em outras palavras, as regras estabelecidas no instrumento convocatório (elaboradas em conformidade com a Lei nº 8.666/93) fazem lei entre as partes, e devem ser obedecidas tanto pelos interessados no objeto da licitação, quanto pelo ente público licitante.

Na licitação em questão, todas as exigências ditas descumpridas estavam expressamente previstas no instrumento convocatório. Aquelas relativas à habilitação estavam assim discriminadas:

5 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

[...]

- l) Comprovação de que possui vínculo contratual/trabalhista, na data prevista para entrega da proposta de advogado (a) devidamente inscrito na entidade profissional competente, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público que comprove sua atuação na aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária previsto na Lei Federal n.º 13.465/2.017, cuja participação tenha ocorrido do início do procedimento até o ato de entrega das matrículas imobiliárias dos ocupantes, ou dos adquirentes do núcleo regularizados;
- m) Comprovação de que possui vínculo contratual/trabalhista, na data prevista para entrega da proposta de Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor, Técnico em Agrimensura ou outro profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, ou equivalente, com Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público comprovando a sua atuação em procedimentos de Regularização Fundiária, com a elaboração de trabalhos técnicos para a aplicação da Legislação Fundiária prevista na Lei Federal n.º 13.465/2.017;

Neste sentido, a Recorrida, assim como todo e qualquer participante de processo licitatório, tem direito público subjetivo a que seja cumprido o Edital de Licitação, que neste caso concreto exigiu expressamente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público comprovando a sua atuação em

procedimentos de Regularização Fundiária. É isso que se extrai da leitura sistemática dos artigos 4º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A empresa Alto Uruguai, interessada no objeto licitado, apresentou sua documentação e, conforme apurado na etapa de habilitação, deixou de comprovar satisfatoriamente sua habilitação, uma vez que não apresentou documentos expressamente exigidos no item 5.1, alíneas "l" e "m".

E a exigência está absolutamente correta, na medida em que o ente público licitante, ao realizar o procedimento licitatório, precisa estar seguro de que estará contratando empresa devidamente habilitada ao exercício da atividade proposta.

No caso concreto, para verificar que a empresa possuía aptidão para o desempenho das atividades objeto do Edital, era necessário que fosse apresentado Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público comprovando a sua atuação em procedimentos de Regularização Fundiária, o que não o fez a empresa Recorrente.

Sobre a qualificação técnica, ensina Marçal Justen Filho:

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.

Ademais, é importante ressaltar que um dos princípios que regem a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, doutrina Marçal Justen Filho: "Incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame)".⁴

Dessa forma, os participantes do certame devem se vincular com todos os termos do Edital, pois que o mesmo faz lei entre as partes.

Assim, descumpridas as exigências, é medida impositiva a manutenção da inabilitação da empresa Alto Uruguai, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Repisa-se que, caso entendesse a exigência excessiva ou desnecessária, deveria ter impugnado o edital. Não o fazendo, aceitou todos os seus termos, de forma que após a sessão pública não pode a Administração flexibilizar as exigências, sob pena de prejudicar inclusive aquelas empresas que deixaram de participar do certame por não terem toda a documentação exigida.

Por estas razões, a verdade é que a Recorrente não logrou êxito em comprovar de forma suficiente e adequada sua habilitação para o certame, motivo pelo qual a decisão administrativa que declarou sua inabilitação merece ser mantida.

3- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 84.

a) O recebimento das presentes contrarrazões, e sua juntada ao processo administrativo;

b) O julgamento de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda, para o fim de reiterar sua inabilitação para o certame.

c) O prosseguimento do certame, com a abertura das propostas;

Para o caso de julgar procedente este Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação.

São os termos em que pede deferimento.

De Chapecó para Piratuba, em 31 de março de 2022.

IDACIR ANTONIO
SIVIERO:65377800982

Assinado de forma digital por IDACIR
ANTONIO SIVIERO:65377800982
Dados: 2022.03.31 11:24:09 -03'00'

Geoset – Siviero, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda

CNPJ nº 14.309.577/0001-94

Idacir Antonio Siviero

CPF nº 653.778.009-82